

Dil - PL 103/19

Ao Expediente da Mesa
Em: 30/10/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Situação: Em andamento - Último andamento: Nomeado relator
Usuário: Victoria - Comissões - Data: 28/10/2019 13:30:04

Ofício nº 001/2019-CAL

Florianópolis, 28 de outubro de 2019.

Processo nº 149/2019 (favor mencionar este nº na resposta)

Prezado Doutor Laércio Schuster,

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Com cordiais cumprimentos encaminhamos para conhecimento, íntegra do Processo nº 149/2019-CAL, com a contribuição da Comissão de Assuntos Legislativos desta Seccional acerca do PL 0103.7/2019, que tramita nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Gisele Kravchychyn

**Coordenadora Adjunta das Comissões da
Ordem dos Advogados do Brasil**

Doutor Laércio Schuster

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Jorge Luz Fontes 310, Centro, Florianópolis/SC
Palácio Barriga Verde – CEP 88020-900

Lido no Expediente	
102º	Sessão de 30/10/19
Anexar a(o) PL 103/19	
Diligência	
Secretário	

COMISSÃO DE DIREITOS ANIMAIS - OAB/SC

Proc. 25535/2019

PARECER PLE/SC 0103.7/2019

SOLICITANTE: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Relatório:

Trata-se de consulta endereçada à Comissão dos Direitos Animais da OAB/SC, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no concernente a projeto de Lei desenvolvido por esta, relativo à famigerada prática pressupostamente cultural da dita "Farra do Boi", visando coibi-la por meio de sanções pecuniárias aos participantes da mesma.

Fundamentação:

A Constituição Federal vigente consagra em seu art. 225 o direito comum de todos a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, no primeiro parágrafo do mesmo dispositivo, dispõe que cabe ao poder público a garantia deste direito mediante, dentre outros, a proteção à fauna e à flora, devendo-se vedar, por meio de leis, as práticas que incutam em crueldade desferida aos animais (Cf. art. 225, § 1º, VII).

Para fins de aferimento da crueldade das condutas humanas para com os animais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária determina, por meio de resolução (Res 1236/18, CFMV), que devemos entender por 'crueldade' "qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais".

Quanto à correspondência entre o conceito de crueldade e a dita "Farra do Boi", o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, considerando, inclusive, fato conhecido a crueldade implicada no evento cultural mencionado, limitando-se tão somente a avaliar, em sede de Recurso Extraordinário, se, uma vez em

confronto o direito ao livre exercício da cultura e a vedação de crueldade aos animais, esta ou aquele deveria prevalecer.

Naquela oportunidade, entenderam os Ministros que

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. **(STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).**

Assim, demonstra-se jurídica e conceitualmente pacífica a ideia de que 1- a farra do boi é evento promotor de crueldade animal; 2- a liberdade ao exercício da cultura não pode extrapolar os limites da vedação presente no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, devendo, ao contrário, segundo entendimento recém reportado do STF, aquele evento cultural ser extinto por completo, sob pena de infração aos ditames constitucionais retro-mencionados.

Vale ainda lembrarmos, contudo, que a Constituição Federal, especialmente no tocante à presente matéria, tão somente dispõe acerca das diretrizes gerais a serem observadas, sobretudo pelos sujeitos do Poder Público. Não por outra razão, determina a responsabilidade deste quanto à proteção à fauna e à flora "nos termos da lei". Assim, se por um lado a Constituição Federal veda a prática de atos cruéis impetrados em desfavor dos animais, cumpre ao legislador infra a disposição dos exatos termos de tal vedação.

Sabidamente, o Direito detém importância destacada frente às diversas normas já desenvolvidas para regular o convívio social e as práticas humanas, tais como morais, de trato social ou mesmo religiosas. Tal destaque se justifica, mormente, em razão do caráter coercitivo de suas normas. Assim, diferentemente das normas morais, cuja única sanção aplicável é o repúdio, o Direito detém mecanismos coercitivos capazes de coibir determinadas práticas

toda vez que as mesmas estiverem em desconformidade com seus regramentos.¹

Não por outra razão, assim disciplina o § 3º do art. 225 de nossa Constituição:

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Notemos, mais uma vez, que, mesmo tal coerção estando (genericamente) prevista no texto constitucional, ela ainda carece de regulamentação legal. Neste sentido, alguns regramentos já foram promulgados com o intuito de coibir práticas cruéis a animais. Para fins de exemplo, podemos citar a Lei Federal 9605, que assim determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Não obstante, as práticas de crueldade atinentes, por exemplo, à dita "Farra do Boi", seguem ocorrendo no Estado de Santa Catarina. Assim, vale lembrar novamente: é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora. Neste sentido, se a referida lei federal ainda não logrou êxito em coibir por completo as cruéis práticas envolvidas no evento recém mencionado, cumpre ao Estado, especialmente por meio de leis capazes de movimentar a máquina pública e toda sua coercibilidade, a incessante busca pelo ideal Constitucional de vedação à prática de crueldade aos animais.

Neste sentido, determina ainda a vigente Carta:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ora pois, se o evento criminoso aqui objeto de análise ocorre especialmente em território Catarinense, e se, conforme dispositivo

¹ Neste sentido, ver **Betoli, Antonio Bento. Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional, 10 ed., Editora Saraiva: São Paulo, 2008, lições 1 e 2.**

constitucional recém disposto, os estados detém competência para legislar acerca desta matéria, então não é apenas de mero interesse do Estado de Santa Catarina legislar a este respeito, como também lhe é lícito, constitucional e até forçoso assim legiferar, conforme dispositivos acima transcritos.

Conclusão:

A crueldade contra os animais deve ser entendida por qualquer prática capaz de lhes causar dor ou sofrimento desnecessários (Res. 1.236, CFMV). A Farra do Boi implica em causar dor/sofrimento desnecessários aos animais (não humanos) envolvidos (STF RE 153531 SC). Logo, a Farra do Boi é evento promotor de crueldade animal.

Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora por meio de lei, vedando práticas cruéis a animais (CF 225, § 1º, VII), sendo de competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito federal legislar à este respeito. A Farra do Boi, lembremos, implica em crueldade animal. Logo, cabe ao poder público, por meio de leis, coibir tal prática.

De tais silogismos, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pertinência de projetos de lei Estadual que visem suplantat práticas cruéis.

No concernente ao Projeto de Lei 0103.7/2019, por conseguinte, esta Comissão conclui pela aprovação do projeto, parabenizando-se esta Casa pela iniciativa, restando tão somente algumas ressalvas:

No tocante ao artigo 3º do aludido projeto, onde consta a exceção à regra de não sacrifício dos animais apreendidos em fiscalizações, entende-se que a prova de que o animal esteja efetivamente doente deve ser submetida sempre à análise não apenas do órgão Estatal responsável por tal verificação (CIDASC), bem como também ser oportunizada a realização de laudo proveniente de clínica terceirizada, para fins de, apenas após, e somente em caso de confirmação, o animal poder ser abatido. **É o parecer.**

Estimamos pela aprovação do Projeto de Lei 0103.7/2019, com as devidas alterações sugeridas acima, esperando sejam os seus desejáveis efeitos atingidos.

Florianópolis, 18 de julho de 2019

Maria Helena Machado

Presidente da Comissão de Direitos Animais da OAB-SC.

Comissões

De: Gisele Kravchychyn <gisele@krav.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de julho de 2019 14:33
Para: 'Comissões'
Assunto: RES: Parecer da Comissão de Direitos Animais

Boa tarde Angela,

Favor promover a juntada no processo deste parecer, para conhecimento do Relator da Comissão de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

Gisele Kravchychyn
Advogada
Conselheira Estadual da OAB/SC 2019/2021
Coordenadora Geral Adjunta das Comissões da OABSC 2019
Diretora de Atuação Judicial do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP desde 2013
Especialista em Direito Previdenciário e Gestão de Previdência Privada
OAB/SC 18.200 e OAB/SE 356-A

www.krav.com.br

KRAVCHYCHYN ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/SC 1.348
Rua Vidal Ramos, n. 31, Ed. José Daux, 601
Centro – Florianópolis SC - CEP 88010-320

Telefone para contato: (48) 3224-9988
Whatsapp (48) 99154-6446

Esta mensagem, e quaisquer arquivos transmitidos com ela, é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

De: Comissões [<mailto:comissoes@oab-sc.org.br>]
Enviada em: terça-feira, 23 de julho de 2019 13:38
Para: 'Gisele Kravchychyn'
Assunto: Parecer da Comissão de Direitos Animais

Dra. Gisele, boa tarde,

Encaminhamos para conhecimento e despacho.

Importante - O expediente com o Projeto foi despachado para duas comissões – Assuntos Legislativos e Direito dos Animais;
A Comissão de Assuntos Legislativos autuou processo – cientificamos o Relator da existência da Comissão e colocamos ambas em contato.
Não autuamos processo para a Comissão de Direitos dos Animais - por se tratar do mesmo assunto.
Aguardamos suas instruções quanto a juntada deste para conhecimento no processo já autuado dando ciência ao Relator da Comissão de Assuntos Legislativos.

At.te

Angela Maria Pozza
Coordenadoria Geral das Comissões
OAB/SC

Telefone: (48) 3239-3500



De: Maria helena machado [<mailto:mhemachado@hotmail.com>]

Enviada em: terça-feira, 23 de julho de 2019 12:32

Para: Comissões OAB/SC

Assunto: Parecer da Comissão de Direitos Animais

SEGUE PARACER A SER ENCAMINHADO A QUEM DE DIREITO, CONFORME SOLICITADO. OBR. ABR.

Maria Helena Machado

Advogada OAB/SC 3 017

Prof^a Direito Civil - Universidade do Vale de Itajaí -UNIVALI

Presidente da Comissão de Direito dos Animais da OAB/SC

Presidente da Academia Batistense de Letras

Fones: (048) 32220947 - 996161366

twitter @mhelena17

COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Processo nº 149/2019

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território Catarinense e estabelece outras providências”.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de manifestação diligenciada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acerca do Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território Catarinense e estabelece outras providências”.

Consoante justificativa do autor, a proposta objetiva a proteção animal, coibindo e sancionando a participação de pessoas na Farra do Boi.

A presente demanda foi instaurada em 04 de julho de 2019 pela Coordenadoria Geral das Comissões desta Seção da OAB/SC.

Em que pese a diligência ter sido direcionada àquela Comissão, pela Presidência desta Ordem, foi solicitada também a manifestação desta Comissão de Assuntos Legislativos.

Com a juntada, em 23 de julho de 2019, do Parecer da Comissão de Direitos Animais, favorável ao referido Projeto de Lei, vieram os autos conclusos para relatoria.

É o Relatório.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que o mérito da proposição legislativa já foi primorosamente analisada por meio do Parecer da Comissão de Direitos dos Animais, constante deste Processo. Todavia, porquanto suscitada manifestação também por esta Comissão, a faço estritamente sob o enfoque legal.

O Projeto de Lei nº 0103.7/2019, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, trata da proibição da prática de qualquer ritual típico denominado “Farra do Boi” no Estado, institui multa aos infratores, bem como veda o sacrifício dos animais apreendidos nestes rituais, com exceção daqueles provenientes de outro Estado e que estejam acometidos por alguma doença infecciosa.

A proposição legislativa encontra amparo constitucional, substancialmente quando atribui ao poder público o dever de assegurar a efetividade do direito a todos de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF).

Na mesma seara, a Lei Federal nº 9605/98, veio coibir a prática dolorosa ou cruel em animais vivos, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Pelo Legislativo Estadual, a proibição foi ratificada pela Lei nº 12.854/2003 nos seguintes termos:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Quanto a aplicação de multa proposta, igualmente, possui arrimo constitucional, quando o § 3º do art. 225 da CF prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Não obstante os elementos justificativos já citados, no específico à inconstitucionalidade da prática da “farra do boi”, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.53, de 13/03/1998, em que a Segunda Turma do Tribunal decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição.

Nestes termos, manifesto-me favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 0103.7/2019.

É como voto.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2019.

Mônica Franciele Debarba
Relator

Processo nº 149/2019

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território Catarinense e estabelece outras providências”.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2019 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA PESSOAS QUE PARTICIPEM DA TRADIÇÃO AÇORIANA CONHECIDA COMO “FARRA DO BOI” EM TERRITÓRIO CATARINENSE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA. DILIGÊNCIA ORIUNDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE DIREITOS DOS ANIMAIS DA OAB/SC. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA OAB/SC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Assuntos Legislativos, por unanimidade de votos, aprovar o Parecer.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Mônica Franciele Debarba
Relatora

Níkolos Salvador Bottós
Presidente, em exercício